



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 135/25

Projeto de Lei nº 158/25

Dispõe sobre a erradicação, por remoção e substituição de árvores exóticas invasoras da espécie "Leucena" (Leucaena Leucocephala) por espécies nativas do município de Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de erradicação, por remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora e dominante, denominada "Leucena" (Leucaena leucocephala), originária da América Central, por espécies nativas do município de Leme, Estado de São Paulo.

§ 1º As ações decorrentes desta Lei deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Espécies Nativas:** aquelas que ocorrem naturalmente nos ecossistemas do território do município de Leme/SP;
- II - **Espécies Exóticas Invasoras:** aquelas introduzidas no ecossistema local que, sem assistência humana, competem com as espécies nativas, provocando impactos ambientais e socioeconômicos.

Art. 2º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

- I - o mapeamento das áreas onde a espécie invasora está presente e o planejamento estratégico para sua substituição;
- II - a restauração dos ecossistemas nativos do município;
- III - a minimização dos impactos sobre a biodiversidade local, incluindo a proteção de espécies da fauna e flora;
- IV - a sensibilização e o engajamento da comunidade para a preservação ambiental;
- V - a promoção de educação ambiental voltada para a conservação das



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

espécies nativas e os riscos das espécies exóticas invasoras e dominantes.

Art. 3º A remoção ou corte de árvores da espécie Leucena dependerá de autorização prévia da Prefeitura Municipal de Leme/SP, por meio do órgão responsável pelo meio ambiente, especificando a quantidade e localização da retirada.

Art. 4º As árvores suprimidas deverão ser substituídas por espécies nativas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da autorização emitida pelo órgão ambiental competente e com orientação deste.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de novembro de 2025

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente